



PROCESSO N° TST-AIRR-976-88.2016.5.13.0024

A C Ó R D ã O

7ª Turma

GMRLP/jw/lp

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA LEI N° 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO

DE ANTECEDENTES CRIMINAIS – CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EVIDENCIADA O processamento do recurso de revista na vigência da Lei n° 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Sucede que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista obreiro não atende a nenhum dos requisitos referidos. Em relação à **transcendência política**, a decisão regional está em consonância com a tese fixada pela SBDI-1 desta Corte para o Tema Repetitivo N° 1 "DANO MORAL – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS", no sentido de que "A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria **no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes**, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.". (g.n) (IRR-RR - 243000-58.2013.5.13.0023, Redator Ministro João



PROCESSO N° TST-AIRR-976-88.2016.5.13.0024

Oreste Dalazen, SbDI - I, DEJT 22/09/2017). No caso dos autos, o Tribunal Regional, soberano na delimitação do quadro fático-probatório (Súmula/TST n° 126), deixou expressamente consignado que o autor foi contratado para exercer a função de operador de corte/montagem/acabamento, e portanto, **lidaria rotineiramente com ferramentas de trabalho perfurocortantes, assim como, substância tóxicas e/ou entorpecentes,** razão pela qual concluiu como legítima a exigência de apresentação de certidão negativa, em razão da natureza do ofício, de modo a não caracterizar lesão moral ao candidato ao emprego. Ademais, não se verifica o preenchimento dos requisitos de natureza **econômica, social ou jurídica** a justificar o conhecimento do apelo. **Agravo desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-976-88.2016.5.13.0024**, em que é Agravante _____ e Agravada _____ **he**.

Agrava do r. despacho originário do Tribunal Regional

do Trabalho da 13ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo que o seu recurso merecia seguimento em relação ao tema "indenização por dano moral - exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais - configuração", por violação dos artigos 1º, III, 5º, II e X, 7º, XXX, e 170, VIII, da Constituição da Federal, 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, 186, 187 e 927 do Código Civil e 1º da Lei n° 9.029/95 e por divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada às págs. 456/458 do seq. 03.



PROCESSO N° TST-AIRR-976-88.2016.5.13.0024

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria-Geral,
nos termos do artigo 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que
presentes
os pressupostos de admissibilidade.

FUNDAMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A agravante reitera os fundamentos do recurso de
revista e sustenta que a decisão agravada incorreu em afronta ao
artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

DECISÃO

Primeiramente, há de se afastar a alegação de
afronta
ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. É que o juízo de
admissibilidade *a quo*, embora precário, tem por competência funcional
o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista,
extrínsecos e intrínsecos, como ocorreu no presente caso, não
impedindo, pois, o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo
juízo *ad quem*, como, por ora, ocorrerá.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho
da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante,
mediante os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12.03.2018 - ID. 1c9fb49;
recurso apresentado em 21.03.2018 - ID. 65b8c3e).

Regular a representação processual (ID. a8a4b95). Dispensado
o preparo (ID. 71d6b3b).

2 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**2.1 ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS**

Alegações:

a) violação dos arts. 1º, inciso III, 5º, incisos II e X e 170, inciso VIII,



PROCESSO N° TST-AIRR-976-88.2016.5.13.0024

da CF

b) violação dos arts. 1º da Lei nº 9.029/95; 8º e parágrafo único da CLT; 186, 187 e 927 do CC

c) divergência jurisprudencial

A Segunda Turma esclareceu que o TST, apreciando o incidente de Recurso de Revista Repetitivo sobre a matéria, suscitado no âmbito daquela Corte (TST-RR-243000-58.2013.5.13.0023 C/J TST-RR-184400-89.2013.5.13.0008), firmou entendimento no sentido de que, a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.

Desse modo, o v. acórdão analisando a função para qual foi contratado o reclamante, qual seja, OPERADOR DE CORTE/MONTAGEM/ACABAMENTO para tal atividade, considerou incontestável que o mesmo no seu mister, lidaria rotineiramente com ferramentas de trabalho perfurocortantes, assim como, substância tóxicas/entorpecentes (a ex. de 'cola de sapateiro' e produtos similares), logo, legítima a sua exigência, de modo a não caracterizar lesão moral ao candidato ao emprego, consoante decidiu o TST.

Registrou que, segundo a ficha de registro de empregado constante dos autos, não consta a mudança para a função indicada na exordial, operador de serigrafia (SILK), no 'Histórico de Funções' ali esposado.

Assim, alinhado às diretrizes fixadas pelo incidente de Recurso de Revista Repetitivo sobre a matéria, entendeu o v. decismum que a situação posta nos autos aponta ser legítima a exigência de apresentação da certidão requerida, de modo a descaracterizar lesão moral ao candidato ao emprego.

Nesta senda, a Turma manteve a improcedência da ação.

Ante o exposto, não há que falar em afronta aos preceitos legais apontados, em face da iterativa e notória jurisprudência do TST, restando superados os arestos colacionados, por força do § 7º do art. 896 Consolidado e da Súmula nº 333 do TST.

3 CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista.

O acórdão regional, ao analisar a matéria, assim se posicionou, *in verbis*:

O cerne da discussão consiste em determinar se a conduta da reclamada, por exigir o referido documento como requisito para se efetivar a contratação do obreiro, é discriminatória ou não.

Fazendo-se a ponderação entre os direitos fundamentais do trabalhador, tendo em vista a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em que se procura coordenar os bens jurídicos em conflito,



PROCESSO Nº TST-AIRR-976-88.2016.5.13.0024

prevalece o inciso X, em detrimento do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição da República, porque todo o sistema jurídico está centrado na dignidade humana, afeto à personalidade do indivíduo, conforme o art. 1º, inc. III, da CF.

A questão do dano moral tem assumido relevância no âmbito do Direito do Trabalho, a par do que já ocorre em outros aspectos da vida em sociedade, mormente porque a atual Constituição Federal elevou a dignidade humana e os valores sociais do trabalho ao patamar dos fundamentos do "Estado Democrático de Direito" (art. 1º, incisos III e IV), acrescentando que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X).

Além do disciplinamento constitucional sobre a matéria, a legislação ordinária impõe a responsabilização civil de quem causa dano a outrem, nos termos do Código Civil, art. 927 que dispõe: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Assim, as regras de proteção à dignidade moral e aos direitos personalíssimos do empregado incidem e fazem parte do conteúdo necessário do contrato de trabalho, fazendo surgir uma série de direitos e obrigações, cuja violação é passível de sanção pecuniária.

Por outro lado, sabe-se que a indenização por dano moral decorre de abuso aos direitos de personalidade, que pode, ou não, ter como características: sofrimento, angústia, desequilíbrio psicológico, medo, depressão por que passa a vítima no momento do fato e enquanto perdurar o sofrimento, por ver atingido os valores fundamentais inerentes à sua personalidade, aos seus sentimentos mais profundos.

O Pleno deste Regional, em julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0013800-59.2013.5.13.0000, decidiu que ao empregado que se exigiu certidão de antecedentes criminais na fase pré-contratual, mas que foi admitido e prestou serviços, não é devida indenização por danos morais, não havendo que se falar em violação ao art. 1º da Lei nº 9.029/95, como pontuou a recorrente.

Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o incidente de Recurso de Revista Repetitivo sobre a matéria, suscitado no âmbito daquela Corte (TST-RR-243000-58.2013.5.13.0023 C/J TST-RR-184400-89.2013.5.13.0008), firmou entendimento no sentido de que, a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.

In casu, analisando a função para qual foi contratado o reclamante, qual seja, **OPERADOR DE CORTE/MONTAGEM/ACABAMENTO** (CTPS - Num. 7822c63 - Pág. 2), para tal atividade, **inconteste que o mesmo no seu mister lidaria rotineiramente com ferramentas de trabalho**



PROCESSO Nº TST-AIRR-976-88.2016.5.13.0024
perfurocortantes, assim como, substância tóxicas/entorpecentes (a ex. de "cola de sapateiro" e produtos similares), logo legítima a sua exigência, de modo a não caracterizar lesão moral ao candidato ao emprego, consoante decidiu o TST.

Registre-se por oportuno que, segundo a ficha de registro de empregado constante dos autos (ID. 7a6e583), não consta a mudança para a função indicada na exordial - operador de serigrafia (SILK), no "Histórico de Funções" ali esposado.

Assim, alinhado às diretrizes fixadas pelo incidente de Recurso de Revista Repetitivo sobre a matéria, a situação posta nos autos aponta ser legítima a exigência de apresentação da certidão requerida, de modo a descaracterizar lesão moral ao candidato ao emprego.

Nesta senda, mantenho a improcedência da ação.

E, em resposta aos embargos de declaração opostos,

complementou:

A parte embargante sustenta ocorrência de contradição no julgado ao fundamentar que a certidão de antecedentes criminais seria exigível devido à natureza do ofício ou o grau de fidúcia exigido para a função do Reclamante, quando a própria Reclamada afirmou que:

- "a) a Certidão era exigida a TODOS os empregados, independentemente da função para a qual seriam contratados;
- b) o Reclamante seria contratado para a função de Operador de Corte/Acabamento mesmo que não houvesse apresentado a Certidão; ou
- c) que a informação ali contida apontasse antecedentes criminais."

Aduz haver contradição, ainda, em face da afirmação no acórdão de que é "inconteste" que o Reclamante laborava lidando com objetos perfurocortantes e substâncias tóxicas/entorpecentes, contudo não houve menção a qual seria a prova dos autos que embasou tal afirmação.

Alega haver obscuridade, tendo em vista que o incidente recentemente assentado pela SBDI-1, do TST, enfatiza que a legitimidade da exigência da Certidão em caso de manuseio de objetos perfurocortantes se daria para os trabalhadores da Agroindústria, não sendo este o caso do obreiro.

Defende ser necessário que se aponte a prova ou elemento dos autos utilizado como razão para o convencimento da C. Turma nesse tocante, nos termos do art. 371 do CPC, segundo o qual "o juiz apreciará a prova constante dos autos (...) e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento", bem como os arts. 832 da CLT, 489 do CPC e 93, IX da CF.

Por fim, ressalta que já houve outros julgados emanados do por este Regional, em casos contra a mesma empresa e na mesma função do ora embargante, nos quais foi deferida a indenização por danos morais pleiteada. Bem assim, que esta C. Turma se manifeste sobre o ônus da prova em questão, em vista as disposições dos arts. 373, II do CPC e 818, II da CLT, bem como a jurisprudência deste E. Tribunal - acima destacada - prevendo que é da embargada o ônus de comprovar que a natureza da função do obreiro justificaria a exigência do documento.

(...)



PROCESSO Nº TST-AIRR-976-88.2016.5.13.0024

A embargante pretende, via embargos de declaração, a modificação da decisão proferida por este Tribunal, conforme relatório supra.

A omissão a justificar a oposição de embargos se perfaz, quando não há pronunciamento do julgador sobre alegações das partes, que se revelam imprescindíveis à solução do conflito, o que não ocorreu na espécie.

Outrossim, a contradição a ensejar os embargos de declaração é aquela que se faz presente nas proposições da própria decisão embargada, e não entre a interpretação dada pelo embargante ao conjunto probatório acostado aos autos e o entendimento adotado no acórdão.

Ora, os autos foram sobrestados em cumprimento a determinação do C. TST, em face da instauração do incidente de Recurso de Revista Repetitivo, suscitado nos autos dos Processos TST-RR-243000-58.2013.5.13.0023 C/J TST-RR-184400-89.2013.5.13.0008, que tratou acerca da matéria correspondente ao DANO MORAL decorrente de exigência de apresentação de CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS pelos candidatos a emprego.

Por ocasião do julgamento do referido incidente, o TST firmou posicionamento no sentido de que a "exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas" - destaquei.

Contrariamente ao que pretende fazer crer o embargante, o traz em seus fundamentos apenas um rol exemplificativo da natureza de algumas funções a justificar, como legítima, a apresentação da referida certidão. Repita-se, que o rol apresentado na decisão do incidente, é apenas exemplificativo.

Ademais, da análise das próprias razões apresentadas nos embargos de declaração já se verifica, de pronto, que o embargante pretende mesmo é rediscutir e reavaliar a decisão desta Egrégia Turma, acerca do reconhecimento da legitimidade do pedido da respectiva certidão, quando da contratação para a referida função para qual foi contratada o embargante.

Tais questões foi amplamente fundamentadas, apreciadas e decidido por esta Corte, não se depreendendo qualquer mácula. Porém, não da forma que o embargante pretende, como se observa da transcrição do acórdão abaixo:

In casu, analisando a função para qual foi contratado o reclamante, qual seja, OPERADOR DE CORTE/MONTAGEM/ACABAMENTO (CTPS - Num. 7822c63 - Pág. 2), para tal atividade, incontestemente que o mesmo no seu mister lidaria rotineiramente com ferramentas de trabalho perfurocortantes, assim como, substâncias tóxicas/entorpecentes (a ex. de "cola de sapateiro" e produtos similares), logo legítima a sua exigência, de modo a não caracterizar lesão moral ao candidato ao emprego, consoante decidiu o TST.

Registre-se por oportuno que, segundo a ficha de registro de empregado constante dos autos (ID. 7a6e583), não consta a



PROCESSO N° TST-AIRR-976-88.2016.5.13.0024

mudança para a função indicada na exordial - operador de serigrafia (SILK), no "Histórico de Funções" ali esposado.

Assim, alinhado às diretrizes fixadas pelo incidente de Recurso de Revista Repetitivo sobre a matéria, a situação posta nos autos aponta ser legítima a exigência de apresentação da certidão requerida, de modo a descaracterizar lesão moral ao candidato ao emprego.

Diante, pois, do enfrentamento da matéria, observa-se que esta Colenda Turma se debruçou sobre as questões discutidas em Juízo e, à luz das provas e fatos colhidos, pronunciou conclusão a respeito, decidindo a lide de forma devidamente fundamentada, revelando-se despropositada a pretensão deduzida nestes Embargos Declaratórios.

Outrossim, o julgador não está impelido a refutar todos os argumentos lançados pelas partes em seus arrazoados, podendo proferir a decisão de acordo com sua livre convicção, observando, para tanto, as provas carreadas aos autos e a exposição fundamentada das razões do seu posicionamento - exatamente como aconteceu na hipótese em exame.

Quanto à jurisprudência deste Regional, apresentada pelo embargante, correspondente ao acórdão proferido pelo Des. Leonardo Trajano (ID. 52f5228), os fundamentos utilizados pelo MM. Relator, (ausência de prova de que o reclamante se enquadra nas situações excludentes do item II da tese jurídica fixada no incidente, ressaltando seu posicionamento pessoal, para reconhecer o dever de indenizar, diferem dos esposados no acórdão ora embargado. Portanto, inservível para os fins almejados pelo embargante.

Com efeito, essa turma examinou toda a matéria trazida à apreciação e fundamentou, de forma suficiente e clara, a sua conclusão, com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, nos moldes dos artigos 93, IX da CF, 371 e 489, § 1º do NCPC e 832 da CLT, estando o órgão julgador, dispensado de rebater uma a uma as teses e regras legais aventadas pelas partes.

A alegação da embargante, no particular, refoge aos limites dos embargos de declaração, porque importa em ataque à essência do julgado, sem caracterização de quaisquer das hipóteses previstas pela CLT, art. 897-A e art.1.022, I, II e III do NCPC.

Assim, havendo análise explícita da questão controvertida, torna-se desnecessário mencionar cada dispositivo legal e constitucional invocado pelas partes, razão porque têm-se por prequestionada a matéria, de acordo com a Súmula 297 do TST.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeito-os.

Sustenta o recorrente que o entendimento do TRT de que

a conduta empresarial de exigir de todos os seus empregados, independente das funções que exerciam, a Certidão de Antecedentes



PROCESSO N° TST-AIRR-976-88.2016.5.13.0024

Criminais, como requisito para a contratação não pode prevalecer nesta Corte Superior.

Ressalta que “a função para a qual o empregado foi contratado não está incluída no rol das profissões para as quais para ingressar seja necessário a apresentação de certidão de antecedentes”.

Afirma que tal exigência caracteriza, além de excesso nos critérios para a seleção laboral, ato ilícito, passível de reparação, pois a presença do elemento dano é inegável, posto que coloca em cheque a honestidade do trabalhador. Indica violação dos artigos 1º, III, 5º, II e X, 7º, XXX, e 170, VIII, da Constituição da Federal, 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, 186, 187 e 927 do Código Civil e 1º da Lei n° 9.029/95. Transcreve arestos.

Inicialmente, cumpre consignar que está preenchido
o

pressuposto do **art. 896, §1º-A, da CLT.**

Por outro lado, impende registrar que o recurso de revista cujo seguimento foi denegado na decisão agravada foi interposto em face de acórdão publicado **na vigência da Lei n° 13.467/2017.**

Conforme preconiza o **artigo 896-A da CLT**, com redação

atribuída pela Lei n° 13.467/2017, antes de se examinar os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, faz-se necessário verificar se a causa oferece transcendência. Vejamos, por oportuno, a redação do referido dispositivo:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Com efeito, deve-se destacar, inicialmente, que a parte final do § 1º do aludido artigo 896-A da CLT, ao se valer da expressão “entre outros”, sinaliza que os indicadores de natureza



PROCESSO N° TST-AIRR-976-88.2016.5.13.0024
econômica, política, social ou jurídica são meramente exemplificativos, razão pela qual a transcendência das matérias ventiladas no apelo revisional deve atender a uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do referido dispositivo legal ou a outros elementos que demonstrem a relevância do debate submetido ao exame do Tribunal Superior do Trabalho.

Sucede que, pelo prisma da **transcendência**, o recurso de revista da reclamante, **não atende a nenhum dos requisitos** do art. 896-A da CLT, senão vejamos.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado que objetiva a revisão do julgado quanto aos pedidos indeferidos, o valor fixado no artigo 852-A da CLT. No presente caso, considerando que se trata de recurso interposto pelo reclamante visando a reforma da r. sentença que julgara improcedentes todos os pedidos e atribuiu à condenação o valor de **R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais)**, é de se concluir que o montante indicado acima não ultrapassa o patamar de 40 salários mínimos.

Não há **transcendência política**, pois não se verifica contrariedade à súmula, orientação jurisprudencial, precedentes de observância obrigatória e jurisprudência atual, iterativa e notória do TST. Também não trata de matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST, a recomendar o controle da decisão recorrida.

Com efeito.

A SBDI-1 desta Corte, em sua composição plena, definiu

as seguintes regras para o Tema Repetitivo N° 1 "DANO MORAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS":

I) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão de lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. Vencidos parcialmente os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Emmanoel Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos;

II) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições



PROCESSO N° TST-AIRR-976-88.2016.5.13.0024

afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. Vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Augusto César de Carvalho, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Walmir Oliveira da Costa e Cláudio Mascarenhas Brandão, que não exemplificavam;

III) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas de que trata o item II, supra, caracteriza dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido. Vencidos, parcialmente, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Emmanoel Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos e, totalmente, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Renato de Lacerda Paiva e Ives Gandra Martins Filho. (Incidente de Recurso Repetitivo 243000-58.2013.5.13.0023, julgado em 20/4/2017,

No caso dos autos, o Tribunal Regional, soberano na delimitação do quadro fático-probatório (Súmula/TST n° 126), deixou expressamente consignado que **o autor foi contratado para exercer a função de operador de corte/montagem/acabamento e, portanto, lidaria rotineiramente com ferramentas de trabalho perfurocortantes**, assim como, **substância tóxicas e/ou entorpecentes**, razão pela qual concluiu como legítima a exigência de apresentação de certidão negativa, em razão da natureza do ofício, de modo a não caracterizar lesão moral ao candidato ao emprego.

É de se reconhecer, portanto, que a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte.

No que se refere à **transcendência social**, embora a causa esteja relacionada com a pretensão do Reclamante/Recorrente não há ofensa a direito social constitucionalmente assegurado.

A **transcendência jurídica** está afeta à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de leis já existentes e, ainda, conforme posicionamento da 7ª Turma do TST

(TST-AIRR-21132-48.2017-5.04.0304, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 3/4/2020), quando há eventual afronta a direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de violação literal e direta a artigo da Constituição Federal. No presente caso, os únicos dispositivos constitucionais invocados (artigos 1º, III, 5º, II e X, 7º, XXX, e 170, VIII, da Constituição Federal) não se mostram suficientes para



PROCESSO N° TST-AIRR-976-88.2016.5.13.0024
demonstrar a ocorrência da transcendência jurídica, diante da constatação de que a condenação foi fixada dentro de um critério razoável, porque observou elementos indispensáveis, quais sejam, a natureza pedagógica da medida e proporcionalidade e razoabilidade em relação ao dano sofrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento do reclamante, porque não atendido o pressuposto intrínseco da transcendência da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator